



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 488924/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, RUBEN SANTOS DA LUZ, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3948/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Câmara Municipal de Maringá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Câmara Municipal de Maringá, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, publicado em 02/06/2017.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 498.740/17, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/19-GCFAMG¹.

¹ **EMENTA:** Admissão de pessoal. Registro. (peça 90 do processo n.º 498.740/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 9385/24-CAGE (peça 9) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

- 1) O encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 11/05/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/08/2021. (peça 9, fl. 5)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 2283/24-CAGE (peça 10), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A Câmara Municipal apresentou contraditório à peça 14, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15420/24-CAGE (peça 15) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Câmara Municipal de Maringá:

“Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.” (peça 15, fl. 3).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1046/24-7PC (peça 18), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Da Manifestação do Gestor: Em síntese, alegou dificuldades para operar no SIAP. Aduziu que criou Demanda via CACO, em 06/08/2021, para obter orientações de como proceder em relação ao envio intempestivo de dados de admissão.

Também, mencionou que, em relação ao processo anterior (498740/17), registrou demanda via CACO (164611), de 10/08/2018, noticiando limitação para autuação no Portal eContas.

Ademais, aduziu que, ao longo do interstício temporal, aquela Administração enfrentou inseguranças e dificuldades decorrentes da pandemia da Covid-19. E argumentou que a impropriedade foi um caso isolado, não sendo uma prática reiterada. (peça 15, fl. 2)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Da Análise da Unidade Técnica: As alegações não elidem a impropriedade detectada, notadamente considerando que foi muito expressivo o atraso no envio dos dados relativos à referida fase do processo de seleção de pessoal (superior a 2 anos). Cabe dizer que a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A Administração deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018. Ainda, verificou-se que a demanda via Canal de Comunicação – CACO mencionada na justificativa somente foi criada em 06/08/2021, quando o atraso já era significativo. No mesmo dia, também via



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CACO, a Coordenadoria Geral de Fiscalização respondeu à demanda e prestou os esclarecimentos cabíveis. Além disso, vale destacar que no processo de origem à presente admissão complementar também houve atraso em relação ao envio de dados e informações em relação a 3 (três) fases, conforme Instrução nº 31/2019 – CAGE². (peça 15, fl.2)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Câmara Municipal de Maringá:

- i. Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018³.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Processo n.º 49874-0/17, peça 86.

³ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.
<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à Câmara Municipal de Maringá:

a) em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, fixados na Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018⁵;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III- encaminhar, após transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁵ **Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa:** Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylrv5tq>>

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;